



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAXINAL

VARA CÍVEL DE FAXINAL - PROJUDI

Avenida Brasil, 1080 - centro - Faxinal/PR - CEP: 86.840-000 - Celular: (43) 99962-6471 - E-mail: varacivelfaxinal@gmail.com

Autos nº. 0000929-26.2024.8.16.0081

Processo: 0000929-26.2024.8.16.0081

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$34.053.092,80

Autor(s): • Barbara Schultz Rocha Veloso Perucci (RG: 107841326 SSP/PR e CPF/CNPJ: 090.209.799-73)

Rua Antônio Silveira Mello Junior, , n. 360 - Faxinal - FAXINAL/PR - CEP: 86.840-000

• GUILHERME DUARTE PERUCCI (RG: 109314005 SSP/PR e CPF/CNPJ: 076.699.159-86)

Rua Antônio Silveira Mello Junior, , n. 360 - Faxinal - FAXINAL/PR - CEP: 86.840-000

• MARIA DE FATIMA SOUZA (RG: 45421562 SSP/PR e CPF/CNPJ: 904.372.419-04)

Rua Jose Pereira do Nascimento, , n.º 459, - Faxinal - FAXINAL/PR - CEP: 86.840-000

• PEDRO PERUCCI (RG: 42985767 SSP/PR e CPF/CNPJ: 599.347.359-20)

Rua Jose Pereira do Nascimento, , n.º 459, - Faxinal - FAXINAL/PR - CEP: 86.840-000

Réu(s): • Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Avenida Brasil, 1080 - Centro - FAXINAL/PR - CEP: 86.840-000

Vistos.

1.Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por produtores rurais componentes do Grupo Promissão, embasado na Lei 11.101/05, ajuizado por **Pedro Perucci, Maria de Fatima Perucci, Guilherme Duarte Perucci e Barbara Schultz Rcha Veloso Perucci**. Alegam que são agricultores da região de Ribeirão Cascalheira/MT e Faxinal/PR, desenvolvendo há mais de 40 (quarenta) anos o cultivo de soja, milho e trigo. O cultivo, que começou pelas mãos do Sr. Pedro e da Sra. Maria de Fátima, patriarcas da Família Perucci, hoje se estendem ao filho, Sr. Guilherme e, sua esposa, Sra. Bárbara. A atividade agrícola é a única fonte de renda do GRUPO PROMISSÃO, de onde todos os componentes extraem o sustento próprio e a manutenção dos ciclos produtivos. Sofreram prejuízos decorrentes da variação climática. Na produção da safra 2021/2022, o GRUPO PROMISSÃO realizou o plantio de soja em uma área de aproximadamente 400ha (quatrocentos hectares), na região dos Municípios de Ortigueira e Faxinal, Estado do Paraná. A expectativa para aquela safra era a colheita na média de 65 (sessenta e cinco) sacos de soja de 60kg (sessenta quilos) por hectare. Entretanto, uma série de condições climáticas adversas provocaram queda abrupta da produção, resultando numa média de 20 (vinte) sacas por hectare. Esta perda representou uma queda de 69,23% (sessenta e nove vírgula vinte e três por cento) de margem produtiva, prejuízo jamais experimentado pelo GRUPO PROMISSÃO. Ainda na safra de 2022, o GRUPO PROMISSÃO realizou o plantio de 500ha (quinhentos hectares) de milho safrinha, na área de Ribeirão Cascalheira/MT. Novamente, uma frustração. Em razão da estiagem, na área que anteriormente



colhiam 100 (cem) sacas de milho de 60kg (sessenta quilos) por hectare, naquele ano colheram inacreditáveis 15 (quinze) sacas por hectare. Uma queda estarrecedora de 85% (oitenta e cinco por cento) na produtividade. Infelizmente os prejuízos continuaram na safra 2022/2023. Nas áreas do Município de Ribeirão Cascalheira, o GRUPO PROMISSÃO envidou novos esforços, e conseguiu realizar o plantio de 1.180ha (um mil e cento e oitenta hectares). Novamente, sofreram redução drástica. A expectativa de colheita de 65 (sessenta e cinco) sacas por de 60kg (sessenta quilos) por hectare, se traduziu em apenas 23 (vinte e três) sacas por hectare. Já o trigo, na safra 2023, foi plantado em 411ha (quatrocentos e onze hectares), nas propriedades de Ortigueira e Faxinal, no Paraná. A expectativa de colheita era de 65 (sessenta e cinco) sacas por hectare, entretanto, consumou-se a colheita apenas da média de 20 (vinte) sacas por hectare, declínio de 69,23% (sessenta e nove vírgula vinte e três por cento). Não bastassem as condições climáticas, o mercado também patrocinou um doloroso cenário, tendo em vista que, antes do plantio da safra 2022/2023, a saca da soja custava em média R\$190,00 (cento e noventa reais), passando ao valor histórico atual de R\$120,00 (cento e vinte reais), média, ou seja, diminuição média de 37% (trinta e sete por cento). No tocante ao preço do milho, a saca, antes comercializado a R\$100,00 (cem reais), passou a custar em média R\$35,00 (trinta e cinco reais) a saca. Já o preço da saca de trigo sofreu, também, drástica redução, estando cotado anteriormente a R\$115,00 (cento e quinze reais), passou a valer, na média, R\$50,00 (cinquenta reais), representando uma redução de 56,52% (cinquenta e seis vírgula cinquenta e dois por cento). Para mais, no campo dos custos de insumos agrícolas, nesses períodos, ao passo que houve a queda do valor dos grãos, os custos não acompanharam a queda, de modo que houve um descompasso entre preço/custo, o que diminuiu, mais ainda, a margem de lucro. Diante de tantas e profundas perdas, o GRUPO PROMISSÃO tentou, especialmente com o credor Banco do Brasil, credor que acumula as maiores dívidas, a prorrogação do cronograma de créditos rurais, lhes sendo negado na via administrativa, acarretando pedido judicial de Ação Mandamental e Revisional, em trâmite na comarca de Faxinal/PR, autos n.º 0002715-42.2023.8.16.0081. Diz que o plano de Recuperação Judicial do GRUPO PROMISSÃO, esse será devidamente juntado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão de deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial. Discorre sobre o preenchimento dos requisitos para o processamento da ação. Comentam sobre a essencialidade dos maquinários que guarnecem a unidade produtiva. Pugnam pela dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade. Requerem sejam vedadas as rescisões ou vencimentos antecipados de contratos firmados com o grupo. Requerem a decretação de essencialidade dos grãos da safra (grãos soja e milho). Pugnam pelo segredo de justiça. Requerem a concessão da antecipação do efeito do *stay period* (período de suspensão das execuções e vedação de atos de constrição). Juntam documentos à mov. 1.2/1.194.

2. Do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais componentes do Grupo Promissão

Preliminarmente, importa analisar a admissão da processabilidade do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à matéria.



É sabido que a recuperação judicial é um instrumento processual voltado à reorganização financeira e patrimonial de empresários ou sociedades empresárias, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios.

Essa, inclusive, é a exegese do art. 47, da lei n.º 11.101/05, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa inteligência, sabe-se que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico, por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado.

Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, é prelúdio insculpido no art. 967 do Código Civil, a obrigação determinada ao empresário para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Contudo, para efeitos da equiparação, o art. 971 do Código Civil, apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Desta forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, se mostra como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial.

A propósito:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime



jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Publicado no DJ-e de 10/02/2020). (...) 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. AgInt no REsp: 1882118 MT 2020/0160864-0. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 23/11/2021 e publicado no DJ-e em 01/02/22).

No presente caso, a parte autora anexou aos autos os comprovantes de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (mov. 1.142/1.145).

Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05.

No contexto do produtor rural, a propósito da exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que independente do tempo de registro é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJE de 3/8/2022.)

A comprovação desta regularidade, habitualmente, se materializaria por meio dos Registros Públicos de Empresas Mercantis perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, conforme já ressaltado, na hipótese de produtores rurais em que são gratificados com a faculdade de se inscreverem, ou não, perante as Juntas, o ordenamento jurídico brasileiro sedimentou a matéria no sentido de ser admissível computar o período anterior ao registro.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO



PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei - exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos -, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. Agravo de Instrumento 509XXXX-32.2021.8.09.0000. Relator: Fabiano Abel de Aragão Fernandes. 5ª Câmara Cível. Julgado e publicado no DJ-e de 11/05/21).

O enunciado 97 da 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não discrepa do entendimento acima, in verbis:

“O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrita há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.”

De seu turno, a redação do artigo 48, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi autorizar a comprovação do tempo da atividade por outros meios, como também foi o entendimento do REsp 1.193.115-MT, senão vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de



registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Os autores anexaram entre os documentos contábeis, os balanços patrimoniais (mov. 1.65/1.68, 1.95/1.98, 1.102/1.105, 1.109/1.112, 1.116/1.119), demonstração de resultados abrangentes – DRA (mov. 1.69/1.71, 1.99, 1.106/1.108, 1.113/1.115, 1.120/1.122), demonstração dos fluxos de caixa pelo método indireto (mov. 1.72/1.75), demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (mov. 1.76/1.79), demonstração das mutações do patrimônio líquido (mov. 1.80/1.83), consolidado de receitas e despesas (mov. 1.84), acompanhamento de entradas (mov. 1.85), acompanhamento de saídas (mov. 1.86), livro caixa (mov. 1.87), projeção de fluxo de caixa (mov. 1.88), Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) (mov. 1.89/1.94), livros caixa (mov. 1.123/1.127), movimento do caixa (mov. 1.127/1.128), acompanhamento de entradas (mov. 1.129/1.132), acompanhamento de saídas (mov. 1.133/1.135).

Portanto, encontra-se cabalmente comprovado o exercício da atividade rural no biênio exigido.

Nessa esteira, entendo presentes no caso em exame os requisitos necessários à comprovação do exercício regular da atividade de produtor rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como constato estar materializada nos autos a comprovação de inscrição realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial (mov. 1.142/1.145).

3. Consolidação substancial e processual do grupo societário.

Os promoventes pleitearam pela consolidação substancial e processual do grupo societário.

Com a reforma operada pela lei n.º 14.112/20, a LRF passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, de devedores que atendam aos requisitos previstos no diploma legal e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual, o artigo 69-G e seguintes da LRF dispõem que:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.



§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Assim, a consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Em síntese, portanto, é uma hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

O processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, por tratar-se de medida excepcional, que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, deve preencher os seguintes requisitos: interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Acerca do assunto, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que:

Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos



seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa -Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 2ª ed. - São Paulo - Saraiva Educação 2021, pág. 382/383).

Assim, consoante entendimento jurisprudencial, a consolidação substancial nada mais é do que uma medida de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial, viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 227XXXX-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).

No caso em exame, se encontram presentes os elementos necessários e caracterizadores do direito pleiteado, essencialmente porque presentes a comunhão de obrigações, a atuação conjunta no mercado e a relação de controle e/ou dependência, restando preenchidos os requisitos legais supracitados.

4. Dos demais requisitos para processamento da recuperação judicial.

Sobre o tema em exame, a lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial de empresas, elenca em seu art. 48 os requisitos que ensejam a concessão da benesse requerida, nestes termos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Desse modo, verifica-se que estes requisitos foram atendidos diante da juntada das certidões cíveis e criminais acostadas na inicial (mov. 1.2/1.159).

Constata-se, ainda, que os requerentes apresentaram satisfatoriamente as informações, dados e documentos preconizados no artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, em especial, destacando-se: exposto a



causa concreta da situação patrimonial; as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (mov. 1.65/1.135); a relação nominal completa dos credores (mov. 1.136/1.140); a relação integral dos empregados (mov. 1.141); certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (mov. 1.142/1.145); a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos devedores (mov. 1.146/1.164); os extratos atualizados das contas bancárias (mov. 1.165/1.178); certidões dos cartórios de protestos (mov. 1.179/1.186); a relação das ações judiciais (mov. 1.187/1.190); o relatório detalhado do passivo fiscal (mov. 1.44/1.55).

Desta forma, os promoventes atenderam satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, apresentando de forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens das empresas e dos sócios e as certidões necessárias.

Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes é medida necessária.

Consigno que o art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelos autores da demanda.

5. Da tutela de urgência

Os Requerentes requereram o deferimento da tutela de urgência a fim de que seja reconhecida e declarada a **essencialidade** dos maquinários e implementos que guarnecem a unidade produtiva, descritos na inicial.

Tais bens são utilizados no desempenho da atividade rural, com o fito de resguardar a finalidade do processo de recuperação judicial, qual seja, o soerguimento da empresa.

Quanto ao referido pedido, o legislador previu ferramenta adequada para resolução de tal problema, prevendo por meio dos artigos 49, § 3º c/c e 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, embasando-se no poder geral de cautela imputado ao juízo recuperacional, possibilidade de que seja declarada a essencialidade dos bens vitais às atividades das Recuperandas, e a conseqüente impossibilidade de retirada destes, do estabelecimento dos devedores, durante o prazo do stay period, conforme pode ser visto:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se



submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(...)

Art. 6º (...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Na análise dos bens que se pede que sejam declarados essenciais, é importante esclarecer que o fato deve ser examinado com base nos princípios, constantes no art. 47, da Lei nº. 11.101/05, que resguarda a preservação da atividade empresária:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, para fins de deferimento da tutela de urgência, é indispensável à coexistência de alguns requisitos e elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

Nesse linear, a Lei n.º 14.112/2020, incluiu o artigo 6º, § 12, que assim dispõe:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Sem maiores digressões no caso em tela, é cediço que os Requerentes se dedicam à atividade empresarial rural, cujo desenvolvimento não ocorre sem as utilizações de equipamentos e máquinas agrícolas, de modo que se tais bens forem retirados de suas posses suas atividades estariam prejudicadas ou mesmo inviabilizadas.

Em uma análise preliminar, é possível perceber que os bens indicados na inicial pelos Requerentes, de fato são essenciais, e por esse motivo, há evidente risco a atividade rural desenvolvida, na hipótese de constrição de tais bens, por força de execução de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela cautelar de urgência**, reconhecendo a essencialidade dos bens descritos na petição inicial.

6. Diante do exposto, **defiro** o processamento do pedido de Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial dos requerentes Guilherme Duarte Perucci, Maria de Fatima Sou\,a, Barbara Schultz Rocha Veloso Perucci e Pedro Perucci, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “ Grupo Promissão”.

7. Por consectário legal (art. 52 da Lei 11101/2005, incs. I a V), **DETERMINO**:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os autores exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69, da Lei 11.101/05;

b) a suspensão, do curso das ações ajuizadas em face dos autores, exceto as previstas nos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, vedado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, que é o caso dos autos, conforme a exegese do art. 49, § 3º, da referida Lei;

c) a suspensão de toda e qualquer eventual medida (s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;

d) seja oficiado aos Cartórios de Protestos desta Comarca, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial;

e) seja oficiado aos Cartórios de Protesto desta Comarca e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF, etc) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente;

f) seja oficiado à Junta Comercial para que faça constar no registro da empresa que a mesma encontra-se em Recuperação Judicial.



g) Aos devedores, determino:

g.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

g.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL";

g.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

g.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

g.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

g.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

8. Nomeio como administrador judicial o **Sr. VALDECIR MOKWA**, cujo escritório profissional é localizado na Av. Brasil, 1447 – Zona 03 – Maringá –PR, CEP 87.050-000 – Telefone 44 – 3262-9730 – e-mail: valdecir@visoadmpericia.com.br.

A remuneração do ADMINISTRADOR JUDICIAL deve ser fixada conforme o parâmetro imposto pelo art. 24 da Lei n. 11.101/2005, de forma que o valor não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores, razão pela qual fixo em 5% do valor devido pelos autores, considerando a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Proceda-se a intimação pessoal do nomeado, para que, no prazo de 48 horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso, nos termos do art. 33 da Lei.

9. A parte autora terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73, da citada Lei.

10. Em todos os atos, contratos e documentos a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".



11. Ordeno, ainda:

- a) a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente;
- b) a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Faxinal /PR;
- c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15(quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências.

Faxinal, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Gresli Taise Ficanha

Juíza de Direito

